



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 101, DE 2026

(Do Sr. Marangoni)

Altera o art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar o grau de parentesco para fins de exclusão da sucessão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 23/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. MARANGONI)

Altera o art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar o grau de parentesco para fins de exclusão da sucessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar o grau de parentesco para fins de exclusão da sucessão.

Art. 2º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.814 São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que:

I – tiverem sido autores, coautores ou partícipes de crime doloso, ato infracional equiparado ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, ou contra ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou colateral até o terceiro grau do autor da herança, ainda que inexistente relação afetiva entre o autor da herança e a vítima;

II – tiverem sido destituídos da autoridade parental em relação ao autor da herança ou a ascendente, descendente ou colateral seu, por decisão judicial transitada em julgado;

III – tiverem, por violência, coação ou fraude, impedido ou dificultado que o autor da herança dispusesse livremente de seus bens por testamento.
(NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico da indignidade sucessória previsto no art. 1.814 do Código Civil, de modo a corrigir lacunas normativas que, na prática, permitem que pessoas que praticaram condutas gravemente atentatórias à dignidade humana, à solidariedade familiar e à moralidade civil sejam beneficiadas pela sucessão hereditária, em resultado incompatível com os valores éticos que informam o Direito Civil contemporâneo.

A sucessão *causa mortis*, embora constitua desdobramento do direito de propriedade, não é instituto juridicamente neutro nem eticamente indiferente. Desde sua formação histórica, o direito sucessório está vinculado à ideia de continuidade familiar, lealdade mínima entre parentes e reprovação jurídica de comportamentos indignos, razão pela qual o ordenamento jurídico exclui da sucessão aqueles que, por sua própria conduta, romperam de forma grave e irreversível os deveres fundamentais que justificam a vocação hereditária.

A redação atualmente vigente do art. 1.814 do Código Civil, contudo, revela-se insuficiente diante da complexidade das relações familiares contemporâneas, sobretudo por restringir excessivamente o alcance da indignidade às hipóteses em que a conduta ilícita é dirigida diretamente contra o autor da herança ou contra um núcleo familiar limitado, desconsiderando situações em que atos de extrema gravidade praticados contra familiares próximos do *de cujus* afetam de modo profundo e estrutural sua história pessoal, sua dignidade e a própria integridade do grupo familiar.

Essa limitação normativa gera situações juridicamente paradoxais e moralmente inaceitáveis, nas quais o autor de crime doloso grave, como o homicídio de ascendente comum, permanece apto a herdar de colateral próximo que não possua descendentes diretos, permitindo que o sistema





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 02/02/2026 16:01:17.013 - Mesa

PL n.101/2026

sucessório acabe por premiar quem se beneficiou, direta ou indiretamente, de conduta ilícita de extrema gravidade, em manifesta contradição com a função ética do direito de herança.

Nas hipóteses contidas no inciso I do dispositivo, há de se observar as questões práticas para fins de exemplificação:

1. Crime doloso, tentativa ou ato infracional equiparado

A exigência de dolo preserva a proporcionalidade da sanção civil, restringindo a indignidade a condutas intencionalmente atentatórias à vida, à integridade ou à dignidade humana. A inclusão da tentativa e do ato infracional equiparado evita soluções arbitrárias baseadas exclusivamente no resultado, focando na gravidade da intenção criminosa.

Exemplos:

- tentativa de homicídio frustrada contra familiar próximo;
- crime doloso cometido por herdeiro ainda menor à época dos fatos, mas com plena consciência do ato.

2. Crime praticado contra o próprio autor da herança

Trata-se da hipótese clássica da indignidade sucessória. Quem atenta dolosamente contra a vida ou a integridade do autor da herança rompe de forma direta e absoluta o vínculo ético que legitima a sucessão.

Exemplos:

- filho que mata ou tenta matar o pai ou a mãe;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

– cônjuge ou companheiro que pratica homicídio doloso contra o consorte.

3. Crime contra ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do autor da herança

O núcleo familiar imediato do autor da herança integra o ambiente ético-jurídico que fundamenta sua vocação sucessória. Crimes dolosos praticados contra essas pessoas configuram ataque indireto, porém substancial, à própria estrutura familiar protegida pelo Direito das Sucessões.

Exemplos:

- genro que pratica homicídio doloso contra a sogra e posteriormente pretende herdar do sogro;
- neto que comete crime doloso contra o avô materno e reivindica herança do avô paterno com quem mantinha vínculo familiar.

4. Crime contra colateral até o terceiro grau do autor da herança

A inclusão dos colaterais até o terceiro grau respeita limite tradicional do Direito Civil para o reconhecimento de vínculos familiares juridicamente relevantes. Trata-se de critério objetivo, historicamente consolidado, que evita ampliações arbitrárias do instituto.

Exemplo paradigmático:

- herdeiro que pratica crime doloso contra os próprios pais, irmãos do autor da herança, e posteriormente busca herdar do tio. Embora o crime não tenha sido praticado contra o autor da herança, ele revela





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 02/02/2026 16:01:17.013 - Mesa

PL n.101/2026

indignidade moral incompatível com qualquer sucessão fundada no mesmo núcleo familiar.

5. Ruptura grave do dever de respeito, solidariedade e lealdade familiar

A exigência de que o crime importe ruptura grave do dever de respeito, solidariedade e lealdade familiar constitui elemento essencial de contenção da norma. A indignidade não decorre automaticamente do parentesco, mas da gravidade ética do fato, a ser demonstrada no caso concreto.

Esse requisito impede aplicação mecânica da exclusão, evita a banalização do instituto e assegura a observância do princípio da proporcionalidade.

Exemplos:

- homicídio doloso ou tentativa contra familiar próximo, com ruptura total do vínculo familiar;
- crimes de menor gravidade ou sem repercussão relevante sobre a estrutura familiar, nos quais a exclusão não se impõe automaticamente.

6. Indignidade ainda que inexistente relação direta entre o autor da herança e a vítima

O Direito das Sucessões não protege apenas relações individuais isoladas, mas a coerência ética do sistema familiar como um todo. Admitir que alguém declarado indigno em uma sucessão possa herdar integralmente em outra, dentro do mesmo núcleo familiar, representa contradição sistêmica e estímulo à burla normativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Exemplo:

– herdeiro declarado indigno de herdar dos pais em razão de crime doloso grave e, posteriormente, habilitado a herdar do tio ou de outro parente colateral em razão do mesmo vínculo familiar já rompido.

A proposta ora apresentada corrige essa distorção ao reconhecer a relevância jurídica da chamada indignidade reflexa, ampliando o rol de vítimas protegidas para abranger, além do autor da herança, seu cônjuge ou convivente, ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau, desde que existente vínculo familiar relevante e comprovado. Tal exigência atua como cláusula de contenção normativa, apta a preservar a segurança jurídica e a evitar aplicações automáticas ou desproporcionais do instituto.

No mesmo sentido, a inclusão da destituição da autoridade parental como causa de indignidade sucessória reflete a necessária integração entre o Direito das Sucessões e o Direito de Família. A autoridade parental não constitui simples status jurídico, mas expressão de deveres constitucionais de cuidado, proteção e solidariedade, sendo sua perda, decretada por decisão judicial transitada em julgado, indicativa de violação grave e reiterada desses deveres, incompatível com a possibilidade de obtenção de vantagem patrimonial decorrente da sucessão.

A proposta encontra sólido amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, da solidariedade familiar, da função ética das relações privadas e da vedação ao enriquecimento sem causa, harmonizando-se com a tendência do Direito Civil constitucionalizado de superar uma visão meramente patrimonialista da sucessão para reconhecer sua dimensão ética, social e relacional.

Por fim, o projeto preserva a estrutura clássica do art. 1.814 do Código Civil, mantém as hipóteses já consolidadas no ordenamento e

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

introduz critérios objetivos e decisões judiciais como pressupostos para a exclusão sucessória, configurando aperfeiçoamento pontual, necessário e proporcional, que reforça a coerência do sistema sucessório e impede que o ordenamento jurídico legitime ou premie condutas manifestamente incompatíveis com a dignidade humana, com a ética familiar e com a própria razão de ser do direito de herança.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10:10406>**FIM DO DOCUMENTO**